



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 02.25.001/2022

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2022/02.11.001 – SESAU

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO SEM REGISTRO DE PREÇOS. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

1- DO RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de pedido para análise e manifestação, referente a minuta do edital e anexos, do pregão eletrônico elaborado pela Coordenadoria de Licitações, para **“aquisição de Equipamentos e Material Permanente, de acordo com a Proposta nº 10299.3750000/1210-01MS, para atender a Rede de Atenção Especializada e Unidades de Saúde do Município de Marituba/PA,”**, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência.

Constam nos autos: Termo de Referência; Ratificação do disposto no Termo de Referência pelo ordenador de despesas competente; Pesquisa de Mercado; Orçamento Estimado em Planilha (Mapa de Preços); Declaração de Adequação Orçamentária; Justificativa da necessidade do certame; Autorização para abertura da fase externa do certame; Termo de Autuação; Portaria de Designação de Pregoeiro Oficial; Minuta de Edital e Anexos, Encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica Municipal para manifestação.

É o breve relatório.

2- ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o procedimento pretendido, toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o Art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, analisa sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da



conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [grifo nosso]

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame.

2.1 DO PREGÃO ELETRÔNICO.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 1º, assim preceitua:

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. [grifo nosso]*

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º (...)

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No tocante à necessidade de apresentação de dotação orçamentária, verifico que este requisito fora cumprido nos autos, em atendimento ao art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Com esteio na manifestação da Contabilidade Municipal, o Crédito Orçamentário apresentado se encontra adequado à Lei Orçamentária



Anual - LOA e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual - PPA.

Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.

2.2. DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pelas Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de:

- I) Justificativa para contratação;
- II) A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- III) Autorização da autoridade competente;
- IV) A modalidade de licitação adotada é compatível a necessidade administrativa;
- V) Existe Ato Administrativo de designação da comissão;
- VI) Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- VII) Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- VIII) Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação, à distância, em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- IX) Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- X) Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

XI) Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;

Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas. Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, tais como Termo de Referência; Minuta do contrato.

No que cerne a Minuta do Contrato, constatamos a existência das cláusulas necessárias conforme disposição da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não encontramos óbices ao prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como os atos até então praticados.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão); e Decreto nº 10.024/19 (Regulamento do Pregão na Forma Eletrônica).

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Marituba/PA, 25 de fevereiro de 2022.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico Municipal